



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 3694/1991

Ementa

Autoriza criação da Companhia de Informática de Jundiaí - CIJun. [E autoriza crédito adicional especial correlato.]

Data da Norma

15/03/1991

Data de Publicação

15/03/1991

Veículo de Publicação

Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 5112/1990 - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência

Em vigor

Observações

Veto Parcial Mantido (§ 2º. do art. 5º.; §§ 5º. e 6º. do art. 7º.; e §§ 1º. e 2º. do art. 15).

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - informática

FINANÇAS - créditos adicionais - especiais

Autor: WALMOR BARBOSA MARTINS (PREFEITO MUNICIPAL)

Histórico de Alterações

Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
27/08/1993	Lei nº 4181/1993	Alterada por
17/12/1996	Lei nº 4932/1996	Alterada por
19/05/2011	Lei nº 7673/2011	Alterada por
22/05/2014	Lei nº 8217/2014	Alterada por



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

*(Compilação – atualizada até a Lei nº 8.217, de 22 de maio de 2014)**

LEI N.º 3.694, DE 15 DE MARÇO DE 1991

Autoriza criação da Companhia de Informática de Jundiaí – CIJun. [E autoriza crédito adicional especial correlato.]

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 19 de fevereiro de 1991, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Executivo autorizado a promover e tomar todas as medidas e atos necessários à criação, constituição e funcionamento de uma sociedade de economia mista, por ações que se denominará Companhia de Informática de Jundiaí e que utilizará a sigla “CIJun”.

Art. 2º A “CIJun” terá sua sede e foro na cidade de Jundiaí, Estado de São Paulo.

Art. 3º O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado.

Art. 4º A “CIJun” terá os seguintes objetivos sociais:

I – traçar as diretrizes relativas ao processo de informatização e tratamento de informações para os órgãos da administração direta e indireta do Município e, eventualmente, para outros órgãos públicos;

II – executar, dentro das modernas técnicas disponíveis, os serviços de informática, de maneira centralizada, e/ou prover os meios técnicos necessários à realização dos mesmos pelos próprios órgãos interessados;

III – planejar, desenvolver e executar sistemas e serviços de microfilmagem de documentos, de modo a racionalizar o seu arquivamento, manuseio e recuperação de informações, levando em conta a importância histórica dos mesmos;

IV – prestar assessoria técnica, na sua área de competência, aos órgãos da Administração Pública Municipal.

I – execução de serviços na área de tecnologia da informação e comunicação para os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Jundiaí; (*Redação dada pela Lei n.º 7.673, de 19 de maio de 2011*)

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por municípios e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 3.694/1991 – pág. 2)

H – execução, mediante contratos ou convênios, de serviços na área de tecnologia de informação e comunicação, de interesse de qualquer entidade ou órgão da Administração Pública Direta ou Indireta; (*Redação dada pela Lei n.º 7.673, de 19 de maio de 2011*)

III – assessoramento técnico e treinamento a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, bem como a outras entidades por eles indicadas, mediante a celebração dos respectivos ajustes; (*Redação dada pela Lei n.º 7.673, de 19 de maio de 2011*)

IV – execução de serviços na área de tecnologia da informação e comunicação para entidades privadas, sem prejuízo dos objetivos consignados nos itens anteriores e mediante prévia deliberação da Diretoria; (*Redação dada pela Lei n.º 7.673, de 19 de maio de 2011*)

V – criar condições de segurança adequada à guarda de suas informações, constantes dos cadastros e registros municipais informatizados, e promover mecanismos adequados de disseminação seletiva; (*Acrecido pela Lei n.º 7.673, de 19 de maio de 2011*)

VI – normatizar, processar, manter e operacionalizar Sistemas de Informações e Comunicações contendo cadastros e registros municipais informatizados da Administração Direta e Indireta do Município de Jundiaí; (*Acrecido pela Lei n.º 7.673, de 19 de maio de 2011*)

VII – prover, através de recursos próprios ou de terceiros, equipamentos e/ou “hardwares” para a Administração Pública Direta ou Indireta, para a consecução de seus objetivos sociais. (*Acrecido pela Lei n.º 7.673, de 19 de maio de 2011*)

I – a execução de serviços na área de tecnologia da informação e comunicação para os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Jundiaí; (*Redação dada pela Lei n.º 8.217, de 22 de maio de 2014*)

II – a execução, mediante contratos ou convênios, de serviços na área de tecnologia de informação e comunicação, de interesse de qualquer entidade privada ou órgão da Administração Pública Direta ou Indireta do Governo Municipal, Estadual ou Federal; (*Redação dada pela Lei n.º 8.217, de 22 de maio de 2014*)

III – a prestação de serviços de assessoramento técnico e treinamento na área da tecnologia da informação e comunicação a entidades ou órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Jundiaí, bem como a qualquer entidade privada ou órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta do Governo Municipal, Estadual ou Federal, mediante contratos ou convênios; (*Redação dada pela Lei n.º 8.217, de 22 de maio de 2014*)

IV – a criação e a disponibilização de condições de segurança adequada à guarda de suas informações, constantes dos cadastros e registros municipais informatizados, bem como a promoção de mecanismos adequados de disseminação seletiva; (*Redação dada pela Lei n.º 8.217, de 22 de maio de 2014*)



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 3.694/1991 – pág. 3)

V – a normatização, o processamento, a manutenção e a operacionalização de Sistemas de Informações e Comunicação, contendo cadastros e registros municipais informatizados da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Jundiaí; (*Redação dada pela Lei n.º 8.217, de 22 de maio de 2014*)

VI – o fornecimento de equipamentos e/ou hardwares para a Administração Pública Direta ou Indireta, para a consecução dos objetivos sociais; (*Redação dada pela Lei n.º 8.217, de 22 de maio de 2014*)

VII – a prestação de serviços de implantação e gerenciamento de ambientes tecnológicos e de suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados; (*Redação dada pela Lei n.º 8.217, de 22 de maio de 2014*)

VIII – a prestação de Serviços de Comunicação Multimídia (SCM); (*Acrescido pela Lei n.º 8.217, de 22 de maio de 2014*)

IX – a comercialização, o licenciamento, o sublicenciamento, o desenvolvimento e a cessão de direitos de uso de programas de computação (softwares); (*Acrescido pela Lei n.º 8.217, de 22 de maio de 2014*)

X – à critério da Administração Direta, a participação na implantação e gestão de parque tecnológico no Município de Jundiaí, na forma da legislação que disciplina a matéria, mediante contrato ou convênio. (*Acrescido pela Lei n.º 8.217, de 22 de maio de 2014*)

Parágrafo único. ~~Pela prestação dos seus serviços, a “CIJun” cobrará preços de acordo com os custos envolvidos. Os preços serão estabelecidos através de contratos celebrados entre as partes.~~ (*Revogado pela Lei n.º 7.673, de 19 de maio de 2011*)

Art. 5º A Prefeitura e os órgãos da administração direta e indireta do Município transferirão, através de contrato, para a “CIJun”, todos os serviços relacionados com os objetivos acima especificados no artigo anterior.

§ 1º A Câmara Municipal, de acordo com suas necessidades, poderá também utilizar os serviços da “CIJun”, mediante contrato para esse fim.

§ 2º *Vetado.*

Art. 6º ~~O capital da sociedade a constituir-se será de Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros), correspondentes a 547.855 (quinhentos e quarenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e cíneo) BTNs do mês de janeiro de 1990, dividido em 6.000.000 (seis milhões) de ações ordinárias nominativas, no valor unitário de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) cada uma, correspondendo a cada ação um voto nas deliberações das Assembleias Gerais.~~



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 3.694/1991 – pág. 4)

Art. 6º O capital da CIJUN será de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ficando neste ato autorizada a Municipalidade a subscrever e integralizar o montante respectivo de sua participação na respectiva sociedade. (Redação dada pela [Lei n.º 7.673](#), de 19 de maio de 2011)

Art. 7º O Município deverá subscrever e realizar no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) das ações com direito a voto, em dinheiro ou em bens, estes últimos sujeitos à prévia avaliação.

§ 1º O restante das ações que constituírem o Capital Social da “CIJun” poderá ser subscrito, em dinheiro, por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

§ 2º Cada pessoa física ou jurídica poderá subscrever, no máximo, 0,5% (meio por cento) das ações com direito a voto.

§ 3º O Capital Social deverá ser totalmente integralizado em até 12 (doze) parcelas mensais, a partir do mês de constituição da sociedade.

§ 4º As parcelas mensais terão seu valor corrigido pela variação dos Bônus do Tesouro Nacional, ocorrida entre a data da integralização e a data-base de 1º de janeiro de 1990.

§ 5º *Vetado.*

§ 6º *Vetado.*

Art. 8º O Município fica autorizado a subscrever, em dinheiro ou em bens móveis ou imóveis, aumentos de capital até um limite correspondente a cinco vezes o valor do capital inicial, corrigido monetariamente pelos índices oficiais, mantendo-se a participação estabelecida no “caput” do art. 7º.

Art. 9º Para atender as despesas decorrentes da subscrição de ações a que se refere o art. 7º, fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no valor de 547.855 BTNs, equivalente, em janeiro de 1990, a Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros), utilizando para sua cobertura recursos previstos no art. 43, § 1º, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 10. Para os efeitos do art. 7º, § 4º, arts. 8º e 9º, utilizar-se-á, na hipótese de extinção do Bônus do Tesouro Nacional, qualquer outro índice representativo da variação de preços, aceito nacionalmente.

Art. 11. A Prefeitura poderá ceder, para uso da “CIJun”, dependências nos próprios municipais, independentemente de cobrança de locação ou outros custos.

Art. 12. Fica a sociedade autorizada a:

I – celebrar convênios, consórcios, contratos ou acordos com entidades de direito público ou privado, para a realização de seus objetivos;

II – transacionar, locar e dar em locação imóveis visando as suas finalidades;



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 3.694/1991 – pág. 5)

III – hipotecar bens imóveis e efetuar operações de crédito, visando a desenvolver as atividades para as quais foi criada;

IV – receber arquivos, sistemas, programas e outros recursos técnicos atualmente pertencentes à Assessoria de Organização e Informática da Secretaria da Administração, independentemente de ônus;

V – ~~receber em comissão, mediante reembolso à Prefeitura dos valores de salários e encargos sociais, os funcionários lotados na Assessoria de Organização e Informática na data da promulgação desta lei;~~

V – receber os servidores municipais lotados na Assessoria de Organização e Informática na data da promulgação desta Lei, observados os dispositivos contidos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, e arcando com os valores dos respectivos salários ou vencimentos, bem como dos encargos sociais; (*Redação dada pela Lei n.º 4.181, de 27 de agosto de 1993*)

VI – devolver os referidos funcionários quando não atenderem às necessidades da empresa ou manifestarem desejo de serem reincorporados ao serviço da Prefeitura.

§ 1º Os servidores colocados à disposição da sociedade, na forma do inciso V deste artigo, terão o seu tempo de serviço considerado como efetivo exercício no serviço público municipal para todos os efeitos legais, inclusive promoção, concedendo-se, ainda, os benefícios da Lei nº 3.956, de 2 de julho de 1992, que institui o Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí – FUNBEJUN, mediante o recolhimento das contribuições exigidas e observadas todas as normas relativas ao quadro ao qual pertencer o servidor. (*Parágrafo acrescido pela Lei n.º 4.181, de 27 de agosto de 1993*)

§ 2º Na hipótese do disposto no inciso VI deste artigo, o servidor, quando do seu retorno aos serviços da Prefeitura, passará a prestar contribuições ao Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí – FUNBEJUN, na proporção do vencimento ou salário a que vier a fazer jus. (*Parágrafo acrescido pela Lei n.º 4.181, de 27 de agosto de 1993*)

Art. 13. É vedado à sociedade ora constituída:

I – contratar serviços ou admitir funcionários que não se destinem exclusivamente aos objetivos sociais da empresa;

II – ceder, a qualquer título, funcionários a outro órgão da administração direta ou indireta.

Art. 14. ~~A “CIJUN” será administrada por uma Diretoria Executiva, composta de no máximo 3 (três) diretores, eleitos por um Conselho de Administração, também este composto por três conselheiros, eleitos pela Assembleia de Acionistas.~~

Art. 14. A CIJUN será administrada por uma Diretoria Executiva, composta de, no mínimo, 2 (dois) e, no máximo, 5 (cinco) membros, eleitos por um Conselho de Administração, o qual



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 3.694/1991 – pág. 6)

será composto por até 4 (quatro) membros, eleitos pela Assembleia Geral de Acionistas.
(Redação dada pela [Lei n.º 7.673](#), de 19 de maio de 2011)

Art. 15. O Conselho de Administração e a Diretoria Executiva da “CIJun” serão disciplinados pelo Estatuto Social da empresa, de acordo com a lei vigente para as sociedades anônimas.

§ 1º *Vetado.*

§ 1º No caso de servidor colocado à disposição da sociedade para o exercício de cargo da Diretoria ficam assegurados os mesmos benefícios constantes do parágrafo 1º do artigo 12 desta lei, mediante o recolhimento das contribuições exigidas com base nos valores efetivamente recebidos pelo exercício do cargo. (Redação dada pela [Lei n.º 4.181](#), de 27 de agosto de 1993)

§ 2º *Vetado.*

§ 2º Ao término do mandato aplica-se, no que couber, o disposto no parágrafo 2º do artigo 12 desta lei. (Redação dada pela [Lei n.º 4.181](#), de 27 de agosto de 1993)

§ 3º *O conselheiro não será remunerado.* (Parágrafo acrescido pela [Lei n.º 4.932](#), de 17 de dezembro de 1996, que foi revogada pela [Lei n.º 5.234](#), de 11 de março de 1999)

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de março de mil novecentos e noventa e um.

MUZAIEL FERES MUZAIEL

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

\scpo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI Nº 3694, DE 15 DE MARÇO DE 1991

Autoriza criação da Companhia de Informática de Jundiaí - CIJun.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 19 de fevereiro de 1991, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a promover e tomar todas as medidas e atos necessários à criação, constituição e funcionamento de uma sociedade de economia mista, por ações que se denominará Companhia de Informática de Jundiaí e que utilizará a sigla "CIJun".

Art. 2º - A "CIJun" terá sua sede e foro na cidade de Jundiaí, Estado de São Paulo.

Art. 3º - O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado.

Art. 4º - A "CIJun" terá os seguintes objetivos sociais:

I - traçar as diretrizes relativas ao processo de informatização e tratamento de informações para os órgãos da administração direta e indireta do Município e, eventualmente, para outros órgãos públicos;

II - executar, dentro das modernas técnicas disponíveis, os serviços de informática, de maneira centralizada, e/ou prover os meios técnicos necessários à realização dos mesmos pelos próprios órgãos interessados;

III - planejar, desenvolver e executar sistemas e serviços de microfilmagem de documentos, de modo a racionalizar o seu ar-



quivamento, manuseio e recuperação de informações, levando em conta a importância histórica dos mesmos;

IV - prestar assessoria técnica, na sua área de competência, aos órgãos da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único - Pela prestação dos seus serviços, a "CIJun" cobrará preços de acordo com os custos envolvidos. Os preços serão estabelecidos através de contratos celebrados entre as partes.

Art. 5º - A Prefeitura e os órgãos da administração direta e indireta do Município transferirão, através de contrato, para a "CIJun", todos os serviços relacionados com os objetivos acima especificados no artigo anterior.

§ 1º - A Câmara Municipal, de acordo com suas necessidades, poderá também utilizar os serviços da "CIJun", mediante contrato para esse fim.

§ 2º - Veto.

Art. 6º - O capital da sociedade a constituir-se será de - Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros), correspondentes a 547.855 (quinhentos e quarenta e sete mil, oitocentos e cinqüenta e cinco) BTN's do mês de janeiro de 1990, dividido em 6.000.000 (milhões) de ações ordinárias nominativas, no valor unitário de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) cada uma, correspondendo a cada ação um voto nas deliberações das Assembléias Gerais.

Art. 7º - O Município deverá subscrever e realizar no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) das ações com direito a voto, em dinheiro ou em bens, estes últimos sujeitos à prévia avaliação.

§ 1º - O restante das ações que constituírem o Capital Social da "CIJun" poderá ser subscrito, em dinheiro, por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de direito público ou privado.



§ 2º - Cada pessoa física ou jurídica poderá subscrever, no máximo, 0,5% (meio por cento) das ações com direito a voto.

§ 3º - O Capital Social deverá ser totalmente integralizado em até 12 (doze) parcelas mensais, a partir do mês de constituição da sociedade.

§ 4º - As parcelas mensais terão seu valor corrigido pela variação dos Bônus do Tesouro Nacional, ocorrida entre a data da integralização e a data-base de 1º de janeiro de 1990.

§ 5º - Vetado.

§ 6º - Vetado.

Art. 8º - O Município fica autorizado a subscrever, em dinheiro ou em bens móveis ou imóveis, aumentos de capital até um limite correspondente a cinco vezes o valor do capital inicial, corrigido monetariamente pelos índices oficiais, mantendo-se a participação estabelecida no "caput" do art. 7º.

Art. 9º - Para atender as despesas decorrentes da subscrição de ações a que se refere o art. 7º, fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no valor de 547.855 BTN's, equivalente, em janeiro de 1990, a Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros), utilizando para sua cobertura recursos previstos no art. 43, § 1º, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 10 - Para os efeitos do art. 7º, § 4º, arts. 8º e 9º, utilizar-se-á, na hipótese de extinção do Bônus do Tesouro Nacional, qualquer outro índice representativo da variação de preços, aceito nacionalmente.

Art. 11 - A Prefeitura poderá ceder, para uso da "CIJUN", dependências nos próprios municipais, independentemente de cobrança de locação ou outros custos.

Art. 12 - Fica a sociedade autorizada a:



I - celebrar convênios, consórcios, contratos ou acordos com entidades de direito público ou privado, para a realização de seus objetivos;

II - transacionar, locar e dar em locação imóveis visando as suas finalidades;

III - hipotecar bens imóveis e efetuar operações de crédito, visando a desenvolver as atividades para as quais foi criada;

IV - receber arquivos, sistemas, programas e outros recursos técnicos atualmente pertencentes à Assessoria de Organização e Informática da Secretaria da Administração, independentemente de ônus;

V - receber em comissão, mediante reembolso à Prefeitura - dos valores de salários e encargos sociais, os funcionários lotados na Assessoria de Organização e Informática na data da promulgação desta lei;

VI - devolver os referidos funcionários quando não atenderem às necessidades da empresa ou manifestarem desejo de serem reincorporados ao serviço da Prefeitura.

Art. 13 - É vedado à sociedade ora constituída:

I - contratar serviços ou admitir funcionários que não se destinem exclusivamente aos objetivos sociais da empresa;

II - ceder, a qualquer título, funcionários a outro órgão - da administração direta ou indireta.

Art. 14 - A "CIJun" será administrada por uma Diretoria Executiva, composta de no máximo 3(três) diretores, eleitos por um Conselho de Administração, também este composto por três conselheiros, eleitos pela Assembléia de Acionistas.

Art. 15 - O Conselho de Administração e a Diretoria Executiva da "CIJun" serão disciplinados pelo Estatuto Social da empre



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI 3694/1991
Fls. 12/123
Proc. 17.568
WALMOR

- fls. 05 -

sa, de acordo com a lei vigente para as sociedades anônimas.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Vetado.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de março de mil novecentos e noventa e um.

MUZAIEL FERES MUZAIEL

Secretário Municipal de Negócios

Jurídicos